

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 007.570/2012-0

Natureza: Pedidos de Reexame em Relatório de Inspeção.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACERCA DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS SOBRE PASSIVOS DE PESSOAL RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI E UNIDADE REAL DE VALOR – URV). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 400/402):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2306/2013 [relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira] prolatado na Sessão Ordinária do Plenário realizada em 28/8/2013 (peça 254), mantido pelo Acórdão 3372/2013 – TCU – Plenário [relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira] (peça 307).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se absteresse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente;

9.2. manter a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) [revogada pelo item 9.1 do Acórdão 1993/2014 – TCU – Plenário];

9.3. prorrogar para o dia 31/8/2013 o prazo para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) apresente as informações referentes ao passivo de pessoal relativo à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), para fins de monitoramento do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário;

9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;

9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. conhecer do agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) para, no mérito, negá-lo;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(destacamos e sublinhamos)

1.2. O Acórdão 3372/2013 – TCU – Plenário apreciou embargos de declaração opostos contra os termos do acórdão transcrito, tendo-os rejeitado, mas, em seu subitem 9.2, constou o seguinte esclarecimento (peça 307):

9.2 esclarecer ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, enquanto não publicados os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, pertinentes às ADIs 4357/DF e 4425/DF, a correção dos passivos objeto do Acórdão embargado deverá ser procedida na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão; (destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Os presentes autos dizem respeito à inspeção realizada na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no período compreendido entre 26/3/2012 e 25/5/2012, em cumprimento ao Despacho de 13/03/2012 do Ministro Substituto Weder de Oliveira no TC 020.846/2010-0. As razões que motivaram a inspeção foram os elevados montantes de passivos de pessoal verificados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 6ª Regiões nos TCs 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6 (Acórdão 283/2012 – TCU – Plenário), respectivamente, bem como a incongruência do disposto no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22.4.2010, com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem estabelecer distinção de tratamento para processos em curso, conforme consignado no relatório que embasa o Acórdão 1485/2012 – TCU – Plenário (peça 17).

2.1. A inspeção visou ao levantamento de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos administrativamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho (Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Unidade Real de Valor – URV).

2.2. O Tribunal, por meio do Acórdão 1485/2012 – TCU – Plenário, fez recomendação ao CSJT e determinou que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip realizasse monitoramento acerca da questão tratada nos autos. A propósito, o Acórdão 1485/2012 – TCU – Plenário foi prolatado nos seguintes termos (peça 19):

9.1. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que oriente os tribunais sob sua jurisdição para que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente no sistema Siafi os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de unidade real de valor (URV), parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI);

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

9.3.2. inclua no sistema de benefícios deste Tribunal o montante de R\$ 1.214.305.113,20 como benefício efetivo da ação de controle, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV, da Portaria TCU 82/2012;

9.3.3. que adote as medidas necessárias para compatibilizar as informações constantes do sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão.

2.3. Na sequência, o Tribunal prolatou o Acórdão 117/2013–TCU–Plenário (peça 41):

9.1. conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até 29/3/2013, para apresentação das informações requeridas no monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012-TCU - Plenário;

9.2. adotar medida cautelar, prevista no art. 276 do RI/TCU, no sentido de determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria;

9.3. **determinar a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que concluem o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), se ainda não o fizeram na forma requerida pelo aludido conselho superior, as informações necessárias à análise por parte do CSJT dos passivos de pessoal reconhecidos por cada TRT, no caso a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV);**

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012-TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF). (destacamos e sublinhamos)

2.4. Os atos que se seguirem nos autos foram devidamente sintetizados no voto condutor do Acórdão 1993/2014 – TCU – Plenário, o qual se reproduz a seguir (peça 367):

Trata-se de monitoramento determinado pelo acórdão 1485/2012-TCU-Plenário referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com a finalidade de obter informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), ao adicional por tempo de serviço (ATS), à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e à unidade real de valor (URV).

2.A Sefip iniciou o monitoramento solicitando ao CSJT as seguintes informações (peça 29):

“a) se a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada por esse Conselho contempla, em todos os tribunais da justiça do trabalho, a compensação de eventuais valores pagos indevidamente, bem como se foi aplicado o ‘teto remuneratório constitucional’ a que se referem as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

a.1) caso positivo, informar o montante das deduções derivadas dessas duas parcelas em cada um dos tribunais da justiça do trabalho;

b) as providências adotadas pelos tribunais da justiça do trabalho para recomposição ao erário nos casos em que a apuração do resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União, ou seja, as providências adotadas quanto ao ressarcimento dos valores que eventualmente tenham sido indevidamente pagos;

c) o montante original do passivo (valores pagos e a pagar) constituído em cada tribunal regional do trabalho, relativamente à VPNI, desdobrado em principal, correção monetária e juros.”

3. Visando atender a essa solicitação, o CSJT realizou auditorias nas bases de dados de cálculo e pagamento de cada passivo em todos os tribunais regionais do trabalho e apresentou à Sefip os relatórios sobre os passivos de PAE, URV e ATS. Quanto ao passivo de VPNI, o Conselho solicitou prorrogação do prazo para entrega do relatório, de 30/6/2013 para 31/8/2013.

4. A análise dos relatórios e das bases de dados que os acompanharam, permitiu à Sefip concluir que os valores apresentados pelo CSJT correspondem à correta aplicação dos índices de juros e de correção monetária nos passivos de PAE, URV e ATS, de acordo com os critérios apontados no acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

5. Em decorrência, este Tribunal prolatou o Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário [objeto dos recursos ora em exame], exarado nos seguintes termos:

[transcrito no subitem 1.1 deste exame]

6. O TRT da 12ª Região e a Anamatra interpuseram pedidos de reexame contra os itens 9.4 e 9.5, e o CSJT contra o item 9.4 do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário. A admissibilidade dos recursos será feita pelo relator, Ministro José Múcio Monteiro (peça 323).

7. Registro que o Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar no mandado de segurança 32.538, impetrado pela Anamatra, para suspender o cumprimento dos itens 9.4 e 9.5 do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário (peça 298). Da mesma forma, a Ministra Carmem Lúcia concedeu liminar no mandado de segurança 32.590, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), para suspender o cumprimento do item 9.4 do mesmo acórdão (peça 313).

8. Dando continuidade ao monitoramento, a Sefip obteve do CSJT os relatórios sobre o passivo de VPNI dos tribunais regionais do trabalho já validados, com exceção do TRT da 13ª Região, ao qual foi concedido, por meio do acórdão 1145/2014-TCU-Plenário, novo e improrrogável prazo, até 16/5/2014, para que apresentasse a base de dados ao CSJT. Na mesma assentada, esta Corte estabeleceu prazo até 30/5/2014 para que o Conselho concluísse a validação dos dados do TRT 13 e enviasse as informações a esta Corte de Contas.

9. Cumpridos os prazos, a unidade técnica validou os cálculos efetuados pelo CSJT no passivo de VPNI concluindo o monitoramento determinado pelo acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

II

10. Como bem ressaltou a Sefip, o escopo da inspeção é verificar se os índices de juros e de atualização monetária utilizados nos cálculos efetuados pelo CSJT nos passivos da PAE, da URV, do ATS e da VPNI, reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, são aqueles estabelecidos no acórdão 1485/2012-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 na metodologia de cálculo dos índices de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.

11. Por meio do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, concluiu-se o monitoramento quanto aos passivos de PAE, URV e ATS. Resta, portanto, analisar o passivo de VPNI.

12. A Sefip examinou os documentos e bases de dados enviados pelo CSJT e concluiu que os números apresentados refletem a correta aplicação dos índices de juros e de atualização monetária, havendo saldo a pagar de VPNI, informado na tabela 3 do relatório precedente, totalizando R\$ 752.883.518,57 (setecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

13. Uma vez que a Sefip validou os cálculos do CSJT, acompanho sua proposta de revogação da medida cautelar determinada pelo acórdão 117/2013-TCU-Plenário e mantida pelo item 9.2 do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário.

14. Ressalto que os TRTs da 18ª, 19ª e 23ª Regiões já quitaram seus passivos de VPNI, conforme informado por aqueles tribunais (peça 271, respectivamente p. 102, 103 e 114 e tabela 3 do relatório precedente).

15. Apesar de não ter sido objeto deste trabalho, a análise da legalidade da concessão dessa vantagem de natureza pessoal, o CSJT desenvolveu percuciente trabalho de auditoria para verificar a adequação do valor do principal do passivo de VPNI dos TRTs, examinando a compatibilidade das datas de incorporação da vantagem e do valor do principal informado com o cargo exercido pelo beneficiário (peça 271).

16. Além disso, visando sanear os passivos de PAE, URV, ATS e VPNI e evitar duplicidade de pagamentos, o Conselho realizou auditoria para identificar se os beneficiários de pagamentos por precatórios, também constavam das bases de dados dos TRTs como beneficiários de pagamentos administrativos (peças 331 e 332).

17. Diante dos achados da auditoria, o CSJT determinou “aos regionais a instauração de procedimento administrativo para investigar os pagamentos realizados em duplicidade, abstendo-se de realizar qualquer ação tendente ao pagamento do passivo pela via administrativa enquanto não afastada tal concomitância, além do ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990” (peça 331, p. 2; e peça 332, p. 2).

18. Essas e outras medidas adotadas pelo CSJT ao longo deste processo demonstram a seriedade da atuação fiscalizatória do Conselho, dispensando novas validações das bases de dados por este Tribunal, na hipótese de os itens 9.4 e 9.5 do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário serem alterados ou tornados insubsistentes em decorrência dos recursos interpostos.

19. Quanto ao benefício da ação de controle para o passivo de VPNI, a Sefip confrontou os montantes a pagar informados pelos TRTs durante a inspeção (tabela 4 do relatório precedente), com os valores a pagar desse passivo apurado após validação dos cálculos (tabela 3 do relatório precedente) resultando no montante de R\$ 714.621.556,68 (setecentos e catorze milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme especificado na tabela 5 do relatório precedente.

20. Além da redução de mais de 700 milhões de reais do passivo de pessoal dos TRTs com a VPNI, deve-se registrar, também, como benefício desta oportuna e consistente ação de controle, a melhoria da governança na área de pessoal dos órgãos da justiça do trabalho com a implantação do sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH), bem assim, o fortalecimento da

atuação do CSJT como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da justiça do trabalho.

21. A uniformização dos procedimentos para registro do cadastro funcional e para geração da folha de pagamento em sistema informatizado unificado no âmbito da justiça do trabalho possibilitará a redução dos riscos de cálculos e pagamentos indevidos.

22. Nesse sentido, anuo à proposta da Sefip de determinar ao CSJT que envie a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação visando à implantação, em todos os TRTs, do SGRH, cedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à justiça do trabalho em acordo de cooperação técnica firmado entre o CSJT, o TST e o TSE. Anoto que o referido plano de ação deve especificar as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis e prazos de implementação, bem como outras informações julgadas necessárias ao detalhamento do plano.

23. Por fim, considerando a conclusão do monitoramento determinado pelo acórdão 1485/2012-TCU-Plenário, é oportuno levantar o sobrestamento dos processos que estejam nesse estado em razão da inspeção de que tratam estes autos.

2.5. O Acórdão 1993/2014 – TCU – Plenário foi prolatado nos seguintes termos (peça 366):

9.1. revogar a medida cautelar exarada por meio do acórdão 117/2013-TCU-Plenário, mantida pelo item 9.2 do acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, para que o CSJT se absteresse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.2. determinar ao CSJT que envie a este Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação visando à implantação do sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH) em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis e prazos de implementação, bem como outras informações julgadas necessárias ao detalhamento do plano;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore a determinação contida no item 9.2 em processo específico vinculado, nos termos do caput ao art. 35 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

9.4. levantar o sobrestamento dos processos que estejam nesse estado em razão da inspeção de que tratam estes autos;

9.5. desapensar o processo TC 036.631/2011-6 do processo TC 020.846/2010-0;

9.6. dar ciência desta deliberação ao CSJT, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF);

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos. (destacamos e sublinhamos)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em exame preliminar de admissibilidade esta Secretaria propôs o conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2306/2013 – TCU – Plenário (peças 318, 320 e 384), o que foi ratificado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, nos termos do despacho acostado à peça 387.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos interpostos definir se:

a) é possível a incidência da Unidade Real de Valor - URV sobre o auxílio moradia, que é parte integrante da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997;

b) a publicação dos Acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF - STF tem o condão de modificar os índices de correção monetária e juros que serviram de base para o cálculo do passivo trabalhista da justiça do trabalho;

c) o refazimento dos cálculos realizados pela TRT da 21ª Região, após a prolação do Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, tem o condão de reduzir o valor do ressarcimento a título de URV;

d) é admitida a possibilidade de pagamento de juros no regime de capitalização composto ou juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo), incidentes nos passivos trabalhistas da justiça do trabalho;

e) há necessidade de ressarcimento do valor pago a título de adicional por tempo de serviço no período de 2005 a maio de 2006; e

f) a suposta boa-fé no recebimento de valores indevidos por parte de servidores do TRT da 12ª Região pode afastar a exigência de ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga irregularmente.

5. Da incidência da URV sobre o auxílio moradia/PAE

5.1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho defende o pagamento da URV sobre o auxílio moradia/PAE para os magistrados, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, com base nos seguintes argumentos (peça 280):

5.2. “a pretensão deduzida no presente recurso é no sentido de autorizar o pagamento da PAE, conforme o critério de cálculo adotado pelo CSJT, especialmente a manutenção do teor da decisão do CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, que estabelece a correta incidência da URV sobre a PAE, abrangendo o período de setembro de 1994 a dezembro de 1997”;

5.3. “o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.448/92 (que regulamentou o art. 37, XI, da Constituição Federal) constitui-se na fonte legal da existência da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência”;

5.4. “o valor do subsídio dos membros do Congresso Nacional era maior do que a remuneração dos Ministros do STF”, sendo que o STF deliberou, em sessão administrativa de 12/08/92, que “fosse paga aos seus Ministros essa diferença, denominando-a de Parcela Autônoma de Equivalência”

5.5. “em virtude de medida judicial (Ação Originária n.º 630/DF – STF – interposta pela AJUFE em 1999), à Parcela Autônoma de Equivalência foi agregada uma subparcela: auxílio moradia”;

5.6. “o auxílio-moradia percebido pelos membros do Congresso Nacional, por força do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 104/98 e outros que o sucederam, foi considerado verba de natureza remuneratória e, por essa razão, incluído pelo STF na ‘Parcela Autônoma de Equivalência’”;

5.7. “o Ministro Presidente do STF editou, na mesma data, a Resolução n.º 195/2000 que dispunha sobre a nova tabela remuneratória de Ministro do STF e, ao fixá-la, incluiu o valor do auxílio moradia”;

5.8. “o Tribunal Superior do Trabalho, ainda nessa esteira, reconheceu que o período a que faziam jus os magistrados ao auxílio moradia (como integrante da PAE) era compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997”;

5.9. “a partir de 1.º de janeiro de 1998, passaram os magistrados a fazer jus ao denominado ‘Abono Variável’, instituído pela Lei n.º 9.665/98 e fixado pela Lei n.º 10.474/2002, que absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655/98”;

5.10. “se o valor [da PAE] endereçava-se a todos os membros do Legislativo, não guardava a suposta natureza indenizatória pelos gastos com moradia em razão do trabalho, mas ostentava nítido

caráter salarial” e “as diferenças de remuneração decorrentes da conversão de [...] URV, a seu turno, originaram-se na data da dita conversão, antes do final do mês de competência para o pagamento dos vencimentos”, sendo que ambos os títulos tem idêntica natureza de parcela salarial”;

5.11. *o entendimento do Tribunal de que “as diferenças reconhecidas estariam limitadas à data de janeiro de 1995” foi baseado em pronunciamentos do STF que se encontram atualmente superados, sendo que “as diferenças deferidas devem ultrapassar o mês de janeiro de 1995, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797, reconheceu o caráter limitado da conclusão à situação fática da 6ª Região, como se lê, dentre outros, no RE 416.940-AgR/RN, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa” e “em decisão monocrática, proferida no dia 25.09.12, o Ministro Ricardo Levandowski denegou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 658.167” o entendimento foi o mesmo;*

5.11. *“a jurisprudência evocada na decisão [do TCU] (ADI 1.797/PE) está totalmente superada em face de decisões supervenientes, estando em descompasso com a posição atual do Supremo Tribunal Federal”;*

5.12. *“deve ser destacado que a efetiva incorporação dos ajustes remuneratórios pretéritos, conforme a mencionada Resolução 245/2002 do STF, ocorreu apenas a partir de janeiro de 1998, o que reforça o acerto do entendimento de que, até aquela data, pendiam diferenças em favor dos magistrados” e “que conclusão idêntica resultou do julgamento do processo nº 2006.16.0031, pelo Conselho da Justiça Federal, em sessão de 14 de dezembro de 2012, na qual analisa um quadro fático similar”;*

5.13. *“revestem-se de estrita legalidade as diferenças reconhecidas pela Justiça do Trabalho concernentes ao cômputo da URV (11,98%) sobre a PAE, com a limitação temporal até dezembro de 1997”.*

5.14. *O CSJT, além de apresentar as alegações ora reproduzidas, juntou aos autos decisão judicial com trânsito em julgado referente à URV, obtida pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra, por meio da qual afirma que “ficou expressamente afastada a tese da limitação temporal, agora imposta no acórdão do TCU (janeiro de 1995) [...], ficando explícito pelo conteúdo das diversas decisões do referido processo judicial a ausência da limitação que se impôs quanto à repercussão da URV sobre a Parcela Autônoma de Equivalência” (peça 312).*

5.15. *Ainda acerca da temática, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região apresentou as seguintes alegações acerca da PAE (peça 277):*

5.16. *“a par da natureza remuneratória da Parcela Autônoma de Equivalência, é preciso ter presente que a questão atinente ao limite temporal dos reflexos da URV encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada” (Apelação Cível 1997.34.00.027069-7/DF – TRF da 1ª Região);*

5.17. *em face da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, “foram opostos Embargos de Declaração, sob alegação de omissão do r. acórdão no tocante ao limite temporal de aplicação da diferença dos 11,98%, com a tese de que deveria restringir-se ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996”, sendo que “os embargos foram rejeitados ante a expressa manifestação contida no acórdão a respeito da impossibilidade de limitação temporal”;*

5.18. *na peculiar situação dos magistrados beneficiados pela decisão judicial, “deve a diferença da URV ser calculada sobre a PAE desde setembro de 1994 a dezembro de 1997”.*

Análise:

6. *Não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a mudança de entendimento acerca da data final além de janeiro de 1995 não atinge os magistrados, mas somente aos servidores, conforme consignado na proposta de deliberação que embasa o Acórdão recorrido (peça 255):*

2. No curso do monitoramento, a Sefip identificou que, em dezembro de 2012, a Justiça do Trabalho realizou pagamentos de URV sobre a PAE relativos ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Foi promovida, então, a oitiva do CSJT para obter esclarecimentos sobre essa questão.
3. O CSJT informou que o pagamento foi autorizado pela decisão no processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, que determinou que os TRTs observassem a incidência da URV sobre o valor do principal do auxílio moradia e seus reflexos, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. O montante pago foi de R\$ 110.379.644,00 (cento e dez milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) e, segundo o CSJT, corresponde a 50% da dívida.
4. Posteriormente, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) anexou memoriais aos autos, argumentando que as ADIs 2321 e 2323 modificaram o entendimento da ADI 1797, não mais limitando a aplicação da URV sobre a PAE a dezembro de 1995 (peça 240).
5. A Sefip, no item 1.1.2 do relatório de monitoramento (peça 232), realizou percuente análise sobre a questão, demonstrando que as ADIs 2321 e 2323 aplicam-se apenas em relação aos servidores públicos. Assim, incorporo o teor dos parágrafos 31 a 54 do relatório de monitoramento (peça 232) às minhas razões de decidir, no sentido de que a incidência da URV sobre a PAE é devida aos magistrados até o mês de dezembro de 1995, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colacionada pela unidade técnica.
6. Nessa linha de raciocínio, transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão 378/2009-TCU-Plenário:
“Na verdade, ao tempo da deliberação do Plenário do TRE/RO, proferida em 16/12/2003, não havia espaço para nenhuma interpretação diversa da contida na ADIn 1797-0/PE, apreciada pelo STF em 21/9/2000. A partir desta deliberação do E. STF, qualquer deliberação divergente era abusiva. Não poderia haver, nem mesmo, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida.
Aos magistrados foi reconhecido o direito à percepção da diferença de 11,98%, decorrente de erro na conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995. O TRE/RO autorizou, por ato próprio de vontade, o pagamento para o período de março de 1994 a maio de 2002. Como não estão presentes, cumulativamente, as condições estabelecidas no Acórdão 1909/2003 – Plenário, não é aplicável a súmula TCU 249, devendo os valores serem restituídos ao Erário.”
7. Adiciono a essas razões os seguintes destaques, essenciais à perfeita compreensão do problema.
8. A questão da URV foi discutida nas ADIs 1797, 2321 e 2323.
9. Na ADI 1797, estava em discussão a constitucionalidade de “decisão administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, proferida na sessão de 15 de janeiro de 1998”, que estendeu “aos vencimentos de magistrados e/ servidores a diferença de 11,98% decorrente de erro verificado na conversão de seus valores em URV”.
10. No caso da ADI 2323, conforme se extrai de sua ementa, discutiu-se “decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 04.10.2000, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida corte, da diferença de 11,98%”.
11. E, no caso da ADI 2321, segundo o relator, Ministro Celso de Melo, discutiu-se “decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral, proferida na sessão de 28 de setembro de 2000, que reconheceu, em favor dos servidores administrativos, ativos e inativos, da Secretaria daquela Corte Judiciária, a existência do direito à diferença de 11,98% (...)”.
12. É indiscutível o entendimento de que a parcela remuneratória concernente à URV seria devida até que posterior aumento ou reestruturação remuneratória viesse a absorvê-la.

13. Seguindo essa premissa, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado na ementa da ADI 1797 que a aplicação da diferença referente à URV é devida: (1) aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, “posto que em janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, a instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; (2) aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista que “em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal”.

14. Posteriormente, no ano de 2000, quando da apreciação das ADIs 2321 e 2323, examinando a mesma questão de fundo, agora envolvendo outros tribunais e apenas servidores, o STF não delimitou limites temporais, pois a maioria de seus ministros reconheceu que a Lei 9421, de 1996, não promoveu alterações remuneratórias que absorvessem a “URV”, o que viria a ocorrer apenas em 2002, com a Lei 10.475, que fixou novos padrões de vencimento básico em real. Por essa razão, não estabeleceu o STF, no caso dos servidores, a limitação temporal que havia fixado na ADI 1797.

15. Quanto aos magistrados, os atos administrativos questionados nas ADI 2321 e 2323 não se referiam a eles, conforme evidenciado nos parágrafos 25 e 26 antecedentes.

16. A Suprema Corte não mudou seu entendimento sobre o momento e o ato normativo que deram ensejo à absorção da URV devida aos magistrados: Decretos Legislativos nº 6 e 7, publicados no DOU de 23.01.95.

6.1. Conforme consignado na transcrição, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip fez exame percuciente acerca da matéria, tendo esclarecido que o novo entendimento constante das ADIs 2.321 e 2.323 somente se aplicam aos servidores e não a magistrados. A propósito, as ponderações da Sefip foram no seguinte sentido:

32. As ADIs 2.321 e 2.323 reconheceram o direito ao recebimento da diferença da URV para os servidores do Poder Judiciário, mesmo após a publicação da Lei 9.421/1996. Esses julgados estabeleceram novo entendimento acerca do marco temporal: a URV é devida até que lei fixe novos valores de vencimento básico em valores superiores a essa diferença.

33. De fato, para os servidores do Poder Judiciário não há dúvidas que houve mudança de entendimento quanto término do direito à URV. Contudo, em relação aos magistrados, a ADI 1.797 permanece inalterada.

34. Em consulta no sítio do STF (www.stf.jus.br), constata-se que, dos dez acórdãos citados pelo Presidente do CSJT (peça 216, p. 9-10), oito se referem aos servidores do Judiciário Federal e Estadual (RE 416.940-AgR/RN, RE 584.833/DF, AI 338.712-AgR-DF, RE 346.563-AgR/SP, RE 355.406-AgR/RN, AI 482.126-AgR-ED/SP, RE 394.770-AgR AI 478.425-AgR).

35. Durante o julgamento da ADI 1.797, o Ministro Ilmar Galvão argumentou, em seu voto, que os magistrados não podem ser considerados simples servidores. Dessa forma, não cabe aplicar as decisões acima ao caso dos magistrados.

36. Decisões recentes do STF demonstram que o entendimento da ADI 1.797 continua válido para os magistrados. É o caso do RE 684.870, citado como precedente pelo Ministro Ricardo Levandowski no RE 658.167 (peça 216, p. 10).

37. No RE 684.870, primeiramente, em 21/5/2012, a Ministra Cármen Lúcia havia negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do TRF da 3ª Região, que concedera à magistrada o direito ao recebimento do percentual de 11,98%, sem qualquer limitação temporal. A União recorreu da decisão, alegando que a não limitação temporal nos casos de conversão da URV diz respeito aos servidores do Poder Judiciário.

38. Em 14/12/2012, a Ministra Relatora reconsiderou a decisão, pois a condição de magistrada da recorrida não foi devidamente observada, conforme abaixo:

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 684.870 São Paulo

(...) Houve erro material na apreciação do mérito recursal, pois a condição de magistrada da Recorrida não foi devidamente observada. Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 201.206, ficando prejudicadas as razões do agravo regimental.

(...) Esse entendimento prevalece, pois o entendimento assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797 foi superado por outro proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.323 apenas em relação aos servidores públicos, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

(...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para restringir a incidência do percentual de 11,98%, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência (grifo nosso).

39.Outro julgado recente é o MS 27.081, impetrado pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AJUCLA) contra Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário (TC 025.662/2006-5), que determinou a supressão do pagamento da parcela de 11,98% aos associados da impetrante.

40.Esse TC 025.662/2006-5 trata de representação contra Acórdão do CSJT que estendeu, administrativamente, a todos os juizes classistas, os efeitos benéficos da Apelação Civil 1997.34.00.029566-3. Essa ação havia concedido a aplicação dos 11,98% além do limite temporal de janeiro de 1995, em desacordo com a ADI 1.797.

41.No MS 27.081, a AJUCLA apresentou argumentos semelhantes aos apresentados pelo CSJT no presente processo: que o STF teria se orientado, na ADI 2.323, pela ausência de limitação temporal ao pagamento da parcela de 11,98%, modificando assim a opinião anteriormente adotada no julgamento da ADI 1.797. Em 20/4/2012 (publicação no DJE 80, de 24/4/2012), o Ministro Joaquim Barbosa denegou a segurança, argumentando:

Esta Corte já decidiu que, no que se refere aos magistrados, o pagamento da parcela de 11,98% referente às perdas da conversão da URV está limitado a janeiro de 1995, uma vez que, “(...) em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.” (trecho da ementa do RE 479.005-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02.06.2006)

Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento proferido pela Segunda Turma no RE 300.904-AgR-ED, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.02.2006, que passo a transcrever:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Efeitos infringentes. Possibilidade. Omissão 3. URV 11,98%. Servidores do Poder Judiciário. Magistrados. Delimitação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. ADI 1.797. Precedente. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

42.Diante desses julgados, observa-se que a ADI 1.797 continua válida para os magistrados. Nesse caso, não é possível autorizar o pagamento de valores referentes ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, como foi feito no processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000. Até o momento, o CSJT já quitou aproximadamente 50% desse novo passivo trabalhista. Cabe lembrar que ele não estava contemplado na negociação junto à SOF para quitação dos passivos de pessoal reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

43. Além disso, é possível analisar, sob outro prisma, a questão do limite temporal do direito dos magistrados à URV. O processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000 refere-se ao auxílio moradia incorporado à PAE, o qual o CSJT alega não ter sido corrigido pela URV.

44.Cabe lembrar que a PAE foi criada para garantir a efetividade da Lei 8.448/1992, que determinava a equivalência entre os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, pelos Ministros de Estado e do STF. Se o padrão de referência eram os parlamentares, é necessário observar até quando deputados federais e senadores tiveram direito à URV.

45. O Ministro Néri da Silveira, em seu voto no julgamento da ADI 1.797, concordou com o Relator Ilmar Galvão, quanto aos limites temporais abrangidos pela diferença sob enfoque, haja vista a vigência a partir de 1º/2/1995 dos Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995). Esses normativos estabeleceram novas cifras de remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

ADI 1.797 – Voto do Relator Ilmar Galvão

(...) Ocorreu, ademais, que esses valores de vencimento, assim convertidos com base no último dia do mês e não dia 20 do mês de competência, prevaleceram até que lei posterior veio dar nova expressão aos vencimentos dos magistrados (...).

Entendo, de outra parte, que a exegese que o Tribunal assentou, inicialmente, deve prevalecer durante os meses que precedem à aplicação da lei da paridade, quanto aos Ministros do STF, com extensão à Magistratura da União (...).

Ademais, da mesma maneira que o eminente Ministro-Relator, também compreendo que não se cuida de parcela autônoma, que como tal deve ser tratada. Não se cuidava de aumento de vencimento, mas apenas de correção de erro de cálculo, quando da conversão em URV, dos cruzeiros reais relativos aos valores de vencimento. Essa diferença corresponde à correção de cálculo de conversão, em URV, feita no último dia do mês e não no dia 20. Se não é parcela de aumento, no instante em que se fixaram vencimentos para juízes e vencimentos para funcionários, são esses vencimentos, fixados em lei, que, em princípio, hão de se considerar para o futuro. Assim sendo, não mais caberia invocar essa questão dos 11,98%, a partir do advento das duas medidas legislativas, quanto à magistratura e funcionários, respectivamente. (grifo nosso)

46. Depreende-se desse voto que os Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995) incorporaram os 11,98%, tanto para os parlamentares quanto para os Ministros do STF, e por conseguinte para toda a magistratura. Nesse ponto, é necessário vislumbrar que a concessão da URV aos magistrados além do limite de janeiro de 1995 acarretaria desrespeito à Lei 8.448/1992.

6.2. Nota-se que o Tribunal já enfrentou os argumentos apresentados pelos recorrentes, especialmente o CSJT, e asseverou que o entendimento fixado na ADI 1.797 pelo STF continua válido, sendo que a URV para magistrados é limitada a janeiro de 1995, razão pela qual não há como acolher as alegações apresentadas.

6.3. Acerca de eventual decisão judicial, estendendo a vantagem para períodos posteriores a janeiro de 1995, registra-se que o entendimento consolidado no Tribunal é de respeito ao que foi decidido pelo poder Judiciário desde que sejam observados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, devendo os tribunais regionais submeterem eventualmente algum caso específico ao CSJT, que tem competência e condições de avaliar tais decisões judiciais.

7. **Da publicação dos Acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF - STF**

7.1. O CSJT, em peça datada de 13/12/2013, pede para excluir a condição suspensiva prevista no item 9.2 do Acórdão 3372/2013, ou seja, a exigência da publicação dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal referentes às ADIs 4357/DF e 4425/DF, autorizando, expressamente, que o pagamento se dê com a utilização do índice do INPC para correção dos passivos, em substituição da TR, considerada inconstitucional (peça 310), sob a alegação de que a deliberação do Tribunal “não rejeita a tese jurídica de que a utilização do índice da TR é inconstitucional e que deve, necessariamente, ser substituída por outro critério de correção”, sendo esse, inclusive, “o entendimento da área técnica do TCU, que indica o INPC como recomendável e que representa a preservação do valor da moeda”.

Análise:

8. De início, convém reproduzir o seguinte excerto da proposta de deliberação do Acórdão 3372/2013 – TCU - Plenário (peça 306):

15. Até a data da sessão em que foi prolatado o acórdão questionado [Acórdão 2306/2013 – TCU – Plenário], ainda não havia sido publicado pelo STF o acórdão referente ao julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, tornando expressa a decisão da Corte Suprema sobre a inconstitucionalidade da correção expressa no art. 1º-F da Lei 9494/1997, bem como eventual decisão sobre a correção a ser utilizada em substituição e a partir de que marco temporal. Cabe, portanto, enquanto não publicado o acórdão do STF, proceder na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão.

8.1. Recentemente o STF publicou o inteiro teor dos Acórdãos referentes às ADIs 4357/DF e 4425/DF, tendo modelado os efeitos em relação à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Emenda Constitucional 62/2009 e, por arrastamento, declarou-se, na mesma extensão, a inconstitucionalidade da mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. A propósito, a Ementa do julgamento da questão de ordem referentes às referidas ADIs foi redigida da seguinte forma:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o

pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015 – destacamos e sublinhamos)

8.2. *Como se vê, o STF ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade e estendeu até 25.03.2015 a aplicação do índice da poupança, salvo para o ente federal (União), tendo em vista que desde o exercício de 2014 (Lei 12.919/13) já é aplicado o IPCA-E como índice de correção dos precatórios. Assim, o critério fixado pelo Tribunal, ou seja, correção pelo índice da poupança permanece válido e deve ser adotado até o exercício de 2013, sendo que a partir de 2014 pode ser utilizado o IPCA-E para correção dos passivos trabalhistas. Logo, não procede a alegação do CSJT de que independente do período que for deve-se aplicar, para fins de correção do passivo, o índice do INPC.*

8.3. *De todo modo, convém esclarecer o CSJT, a exemplo do que constou do subitem 9.2. do Acórdão 3372/2013 – TCU – Plenário, que a correção dos passivos trabalhistas podem ser feita pelo índice IPCA-E a partir do exercício de 2014, devendo ser observada a sistemática definida pelo Tribunal no tocante ao período anterior, conforme entendimento firmado nos acórdãos publicados do Supremo Tribunal Federal referentes às ADIs 4357/DF e 4425/DF.*

9. Redução do valor do ressarcimento referente à URV

9.1. *O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 380) defende - após salientar que não seja mais o caso de utilizar-se do pedido de reexame para a suspensão dos termos do item 9.5 do Acórdão 2306/2013 – Plenário, pois o TRT da 12ª Região já o fez -, a redução do valor do ressarcimento referentes aos pagamentos indevidos da URV com base nos seguintes argumentos:*

9.2. *as determinações constantes da mencionada deliberação não possuem aplicação prática em seu âmbito, motivo pelo qual “cuidou de comunicar novos dados, tempestiva e oficialmente, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de expedientes em novembro/2013, fevereiro/2014 e abril/2014”, mas o CSJT, em junho/2014, comunicou para adoção de providências para o cumprimento das determinações deste Tribunal;*

9.3. *seu Serviço de Pagamento, após receber os termos do Acórdão 2306/2013 –TCU– Plenário, percebeu “inconsistências na base de dados enviadas ao Conselho, notadamente no que se refere ao lançamento dos juros de mora e correção monetária dos anos de 1994, 1995, 1996 que, ao invés de ter sido feita em separado, foi procedido em uma única rubrica, em estrita obediência aos termos da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 97.31412-1, movida pela Federação Nacional das Associações de Servidores da Justiça do Trabalho – FASTRA contra a União Federal, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal – DF”;*

9.4. *a título de amostragem pode-se mencionar o caso da servidora Delma Cabral Rodrigues Pinto Varella, cuja correção monetária foi no valor de R\$ 1.094,18, gerando um dívida com o erário de R\$ 796,98, enquanto que se o cálculo da correção e dos juros fossem feitos separadamente os valores seriam R\$ 510,90 e R\$ 583,28, respectivamente, importando “num crédito em favor da servidora em epígrafe no valor de R\$ 5.044,12”;*

9.5. *“nas informações originalmente enviadas ao Conselho não foram contempladas outras folhas de pagamento de despesas de exercícios anteriores, como p, ex., quintos/décimos, cujas bases de cálculo deveriam ter sofrido a incidência da URV, por referirem-se ao período de abril/1994 a dezembro/2000”, sendo que “tais diferenças importaram na conclusão final do diagnóstico feito pelo*

Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, refletiram na decisão do c. Tribunal de Contas da União”;

9.6. *tentou mostrar a divergência ao CSJT, mas não obteve êxito, motivo pelo qual está trazendo à questão ao Tribunal, a fim de confirmar “que não há ressarcimento a ser feito pelos servidores do 21º Regional no montante objeto do quadro demonstrativo que compõe o Acórdão nº 2.306/2013 – TCU – Plenário”;*

9.7. *“não se pode olvidar que os ajustes promovidos pelo Serviço de Pagamento em razão da liquidação do passivo da URV não trouxeram excesso remuneratório aos integrantes do TRT da 21ª Região, mas, pelo contrário, há servidores passíveis de créditos que ainda não foram honrados”;*

9.8. *“apesar de o Conselho – na conveniência de fazer valer a comunicação original – não ter considerado os argumentos lançados nos inúmeros expedientes posteriores remetidos pelo 21º Regional na tentativa de dar novas e precisas informações sobre o passivo da URV, não há como não renová-los quando a questão não foi amplamente discutida e, conseqüentemente, levou esta Corte de Contas a proceder com um decisum que, venia rogata, não é suficiente para que o 21º Regional se considere resignado”.*

9.9. *Pede, por fim, que seja recepcionado “os arquivos que deixaram de ser apreciados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em relação às verdadeiras informações relacionadas ao passivo de URV no que tange ao TRT da 21ª Região, reformando, assim, o seu entendimento primário e eximindo este Regional de ressarcimento de obrigação pecuniária decorrente de tal rubrica no montante estabelecido no citado Acórdão”, podendo enviar, se for o caso, “todo o arquivo eletrônico referente às situações de cada servidor para análise das rubricas específicas de juros de mora e correção monetária”.*

Análise:

10. *Os critérios adotados acerca dos índices de juros e de atualização monetária utilizados nos cálculos efetuados pelo CSJT nos passivos da PAE, da URV, do ATS e da VPNI, reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, inclusive o TRT da 21ª Região, foram iguais para todos os Tribunais e reproduzidos nas razões que levaram a prolação do Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário, que apreciou inspeção realizada na Secretaria-Geral do CSJT, conforme excerto do voto condutor da referida deliberação, cujo excerto transcreve-se a seguir:*

8. Após estar solidificada a convicção de que tais passivos haviam sido quantificados de forma equivocada, conforme demonstrado em estudos da Sefip, visando obter avaliação geral da quantificação desses passivos, determinei a realização de inspeção na Secretaria-Geral do CSJT, instância de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

9. Especificamente, em todo o país, os erros cometidos na quantificação e registro dos passivos de pessoal se referiam aos seguintes fatos:

- *diferença de 11,98% resultante da conversão dos salários de URV (unidade real de calor) para real devido a servidores e magistrados;*
- *diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (PAE) a que se refere a Lei 8.448/1992 devida aos magistrados, em face da consideração do auxílio moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997;*
- *adicional de tempo de serviço (ATS) devido a magistrados no regime de vencimentos a ser pago no período de janeiro de 2005 a maio de 2006; e*
- *diferenças geradas em função do cômputo do tempo compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 para fins de incorporação e atualização de quintos a título de vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI).*

10. O procedimento de cálculo nos TRTs em desacordo com a legislação aplicável, em parte, explicava-se pela redação do art. 4º, § 2º, do Ato CSJT 48/2010:

"Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

(...)

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes." (grifei)

11. O escopo da inspeção foi o de obter informações detalhadas e consolidadas sobre as parcelas que compõem esses passivos (principal, juros e correção monetária) e identificar os critérios legais para cálculo da correção monetária e dos juros, sem adentrar em qualquer discussão a respeito da legalidade ou legitimidade do reconhecimento de direitos às referidas parcelas.

12. Considerando o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), entre outros fundamentos legais e jurisprudenciais, estudos promovidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada desta Corte, concluíram que os juros e a correção monetária incidentes sobre o principal deveriam ser calculados segundo os seguintes critérios:

Período		Indexadores	
De	Até	Juros	Correção Monetária
abr 1981	fev 1986	6% a.a.	ORTN
mar 1986	fev 1987	6% a.a.	OTN
mar 1987	jan 1989	1% a.m.	OTN
fev 1989	jan 1991	1% a.m.	BTN
fev 1991	jun 1994	1% a.m.	INPC
jul 1994	jun 1995	1% a.m.	IPC-r
jul 1995	ago 2001	1% a.m.	INPC
set 2001	jun 2009	6% a.a.	INPC
jul 2009		0,5% a.m.	TRD

Fonte: peça 18 do TC 020.846/2010-0.

13. O CSJT, uma vez informado sobre a inadequação dos critérios que estavam sendo utilizados pelos tribunais regionais, agiu tempestivamente, em diligente e cooperativa interação com as unidades técnicas desta Corte, para revisar os cálculos e prestar os devidos esclarecimentos.

14. Conforme informações apresentadas pelo Conselho (peças 6 a 8, 11 a 13), de fato, os tribunais regionais estavam utilizando critérios e indexadores de correção monetária e juros diferentes dos previstos na legislação aplicável à matéria.

10.1. A definição desses índices decorreu de estudo realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, encartado nos autos do TC 020.846/2010-0, que trata da tomada de contas relativa ao exercício de 2009 do TRT da 3º Região/MG (peça 18). No estudo, foi definido que “havendo decisão judicial determinando a aplicação de outros critérios de incidência de juros e de correção monetária diferentes dos critérios aqui mencionados, deve-se seguir obrigatoriamente o que estiver determinado na respectiva decisão judicial”.

10.2. Vê-se que os critérios fixados foram os mesmos para todos os tribunais da justiça do trabalho e o CSJT os aplicou de forma isonômica na avaliação dos cálculos realizados por cada regional, sendo que o que fora aprovado pelo CSJT foi validado pelo Tribunal porque foi realizado de acordo com os índices previamente definidos, exceto no caso de haver decisão judicial, determinando a aplicação de outros critérios de incidência de juros e de correção monetária, situação que prevalece o que foi determinado judicialmente.

10.3. O trabalho realizado no âmbito do Tribunal, particularmente na Sefip/Segecex, buscou averiguar exclusivamente se foram aplicados os critérios definidos, como bem explicitou o voto condutor do Acórdão 3373/2013 – TCU – Plenário, cujo excerto transcreve-se a seguir:

12. O objetivo do trabalho realizado pela Sefip, repito, era de averiguação da correção dos cálculos dos passivos de pessoal e dos respectivos pagamentos, exclusivamente, e teve sua origem em determinação para que o CSJT se pronunciasse sobre incongruência do Ato CSJT 48/2010 com as leis 9.494/1997 e 11.960/2009, bem como com a jurisprudência do STF (Acórdão 283/2012 - TCU - Plenário):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao processo nº TC-020.846/2010-0, para, se for o caso, que se promova as seguintes oitivas:

9.2.1. do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, para se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o alcance da previsão contida no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22 de abril de 2010, em face da incongruência desse dispositivo com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, bem como com a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem estabelecer distinção de tratamento para processos em curso;

9.2.2. dos agente públicos do TRT 6ª Região beneficiados pelo pagamento do passivo relativo à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE com base nos critérios de incidência de juros e de atualização monetária previstos pelo Ato CSJT nº 110, de 1º de julho de 2008, e estendidos pelo § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 2010;”

13. A ação de controle sobre a correção dos cálculos dos passivos de pessoal promovida pelo Tribunal restringiu-se à sua conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei e/ou na jurisprudência do STF. (sublinhamos)

10.4. Nota-se, portanto, que caso o CSJT não tenha aprovado algum cálculo de tribunal regional, a exemplo do que relata o TRT da 21ª Região, é porque o cálculo não observou os critérios que foram estabelecidos, não justificando o envio de planilha de cálculos ao Tribunal, realizado em desacordo com critérios que são os mesmos para todos os tribunais regionais. O CSJT tem competência e condições de examinar se os cálculos dos passivos trabalhistas do TRT da 21ª Região estão ou não dentro dos parâmetros estabelecidos.

10.5. Não procede também a alegação de que os beneficiados teriam que devolver valores menores caso fossem pagas separadamente a correção monetária e os juros de mora e não da forma que fora feita, ou seja, em rubrica única em cumprimento aos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 97.31412-1. Veja o caso da servidora Delma Cabral Rodrigues Pinto Varela, que foi mencionada pelo recorrente a título de exemplo, o valor apurado em dezembro de 1197 (rubrica única) é de R\$ 1.094,18 (pág. 25 da peça 380), enquanto se fossem segregados os valores de correção monetária e juros de mora, como aventado pelo recorrente, seriam, respectivamente, de R\$ 510,90 e R\$ 583,28 (pág. 31 da peça 380), que somados dá R\$ 1.094,18, ou seja, o mesmo valor pago de forma conjunta. Logo, não há diferença de valores a serem ressarcidos pela referida servidora em se adotando uma forma de cálculo ou outra. Assim, não há como acolher as alegações do recorrente.

11. **Incidência de juros sobre juros não pagos**

- 11.1 *O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (peça 277) defende a aplicação de juros sobre os juros decorrentes dos pagamentos em atrasos dos passivos trabalhistas, particularmente das vantagens PAE e URV, com base nas seguintes alegações:*
- 11.2. *“O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão na URV, em julho de 1994, foi reconhecida, para os servidores deste Tribunal, judicialmente, no percentual de 10,94%”.*
- 11.3. *o mencionado percentual foi incorporado, em fevereiro de 1998, “aos vencimentos dos servidores que tinham ação até aquele momento” e depois retirado, mas, em novembro de 1999, “o percentual de 10,94% foi novamente incluído em folha de pagamento, em atendimento à determinação judicial na execução da carta de sentença 99.0009625-8”;*
- 11.4. *o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, posteriormente, “que o percentual devido era, na verdade, de 11,98% a partir de abril de 1994”;*
- 11.5. *“uma vez sacramentada a possibilidade de pagamento de juros em sede administrativa pelas instâncias superiores, este Tribunal foi instado, pelo próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fornecer os valores necessários para quitação do passivo”;*
- 11.6. *em nenhum momento, este Tribunal apurou o montante devido a magistrados e servidores a título de PAE e URV sem conhecimento e mesmo sem intervenção do Conselho [CSJT];*
- 11.7. *o Conselho sempre esteve a par dos critérios de cálculo e, quando determinou correções, estas foram rigorosamente acatadas por este Regional;*
- 11.8. *não se pode, agora, imputar a este Tribunal Regional a responsabilidade por ter adotado critérios de apuração dos valores ao arrepio da legislação e à revelia do Conselho;*
- 11.9. *“Quando do pagamento da terceira parcela dos passivos da PAE e da URV, ocorrido em 2012, passou o Conselho a exigir, por força das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, a adequação dos cálculos de modo que os índices previstos na legislação e reproduzidos no Ato CSJT nº 48/2010 incidissem sobre todos os passivos, inclusive os constituídos anteriormente à sua vigência”;*
- 11.10. *“Foi reduzido também, em relação às estimativas iniciais, o valor da terceira e da quarta parcelas dos juros de mora incidentes sobre a PAE e a URV e, informados os novos quantitativos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foram por ele ratificados — não sem novos ajustes — e, como consequência, foram liberados os recursos financeiros para seu regular pagamento”;*
- 11.11. *“Na auditoria realizada em 2013, dirigida pelo CSJT aos Regionais em face das novas orientações do Tribunal de Contas da União, impôs-se a utilização de novos índices para atualização monetária e juros (doc. XXI), bem como novo parâmetro de cálculo, apresentado na planilha encaminhada em anexo à Solicitação de Auditoria nº 091/2013 (doc. XXII), antes desconhecido por este Regional”;*
- 11.12. *A metodologia de cálculo utilizada pelo CSJT e determinada [... pelo] Tribunal considera ainda que, sobre os juros não pagos, não deve haver incidência da mora, mas, tão somente, de correção monetária”;*
- 11.13. *“em relação à URV, o passivo passou a ser considerado inexistente para a maioria dos beneficiários, reconhecendo-se, inclusive, que teriam recebido valores superiores aos que lhes eram realmente devidos”, sendo que “o saldo negativo somente não se verificou em relação aos beneficiários que, por dificuldades operacionais ou questões legais específicas, não receberam a terceira parcela de pagamento do passivo em 2012”;*
- 11.14. *sem que lhe fosse dado o direito de manifestar-se, produziu informações que foram remetidas ao CSJT e reencaminhadas, por sua vez, ao Tribunal, que “resultou o reconhecimento de severa inconsistência nas contas feitas por este Regional, que, por força do decidido no Acórdão TCU*

nº 2.306/2013, será compelido a buscar a restituição de valores recebidos por magistrados e servidores”;

11.15. “o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem proclamado que devem incidir juros moratórios na conta elaborada para a expedição de precatório complementar destinado a saldar dívida parcialmente quitada com a expedição do primeiro precatório”;

11.16. “o Tribunal Superior do Trabalho, no Processo TST-ROAG-79/2005-000-12-40.0, concluiu que devem ser incluídos juros moratórios no precatório complementar, expedido para saldar dívida não integralmente quitada no precatório originário”;

11.17. “a incidência de juros sobre a dívida remanescente das quitações parciais, composta de resíduos do principal e dos consectários legais, não constitui emprego de juros compostos - o repudiado anatocismo - como equivocadamente concluiu essa colenda Corte de Contas”;

11.18. “no caso concreto, o que se fez foi incluir os valores dos juros moratórios não pagos no saldo da dívida remanescente das quitações parciais realizadas na via administrativa, como ocorre nas expedições de precatórios complementares”;

11.19. a jurisprudência pátria é firme no sentido de que se ocorrer quitações parciais da obrigação, “devem incidir juros sobre todo o saldo da dívida remanescente”;

11.20. “inexiste instrumental normativo específico que regule o pagamento de passivos na via administrativa [... razão pela qual] os parâmetros para a realização desses pagamentos devem seguir o ordenamento próprio das execuções contra a Fazenda Pública e, por conseguinte, a jurisprudência firmada a partir da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam essa peculiar modalidade de execução”;

11.21. apurou os “valores devidos a título de juros de mora incidentes sobre os passivos, deduziu as parcelas quitadas na via administrativa e incluiu os valores correspondentes aos juros não pagos no montante do saldo remanescente, o qual, na expressão utilizada pela Ministra Rosa Maria Weber no julgamento do mencionado Processo TST-ROAG-79/2005-000-12-40.0, constitui ‘nova cobrança, independente daquela’ e sujeita à incidência de juros de mora”.

Análise:

12. A inspeção de que trata este feito, conforme salientado neste exame, foi realizada em decorrência dos elevados montantes de passivos de pessoal verificados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 6ª Regiões nos TCUs 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6 (Acórdão 283/2012 – TCU – Plenário), respectivamente, bem como a incongruência do disposto no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22.4.2010, com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS).

12.1. Após a mencionada constatação, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip realizou estudos e definiu os índices e a forma de aplicá-los (peça 18 do TC 020.846/2010-0) nos passivos trabalhistas dos tribunais integrantes da justiça do trabalho, o que foi adotado pelo CSJT. A partir de então todos os tribunais regionais submeteram seus cálculos ao citado conselho, que chancelou aqueles que foram feitos de acordo com os critérios estabelecidos e que embasou o Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

12.2. Os cálculos aprovados pelo CSJT foram homologados pelo Tribunal, pois foram feitos em consonância com os critérios estabelecidos. Entre eles o de que deve ser aplicado juros simples em todos os períodos acerca da atualização dos passivos trabalhistas, conforme a conclusão dos mencionados estudos realizados pela Sefip que embasam o Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

12.3. A aplicação da taxa de juros dessa forma decorre de que a prática do anatocismo, que significa usura, prêmio composto ou capitalização de juros, não é admitida legalmente, nos termos do

disposto no art. 4º do Decreto 22.626/1933. É o que também consta do enunciado de Súmula 121 do STF, que assim reza: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. A citada súmula continua válida e, por isso, deve ser aplicado juros simples em todos os períodos acerca da atualização dos passivos trabalhistas.

12.4. O art. 323 do Código Civil é expresso quanto à presunção de adimplemento dos juros quando a quitação do débito é dada sem qualquer ressalva. Caso haja cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, ou seja, inadimplidos, está diante de anatocismo, que não é admitido pela legislação brasileira.

12.5. Acerca dos diferentes regimes de capitalização (simples e composto) e sua diferenciação da prática do anatocismo, convém reproduzir texto que esclarece o assunto de autoria de Fabiano Jantalia, extraído da **web** (<http://fabianojantalia.com.br/2013/11/o-que-significa-capitalizacao-de-juros-anatocismo/>, acessado em 3/11/2015):

(...)

É dentro do regime de capitalização periódica que se abrem duas possibilidades de cálculo para cobrança de juros. A diferença básica entre eles é se o cálculo dos juros do momento seguinte leva em conta ou não os juros calculados para o período anterior.

No regime de **capitalização simples**, também chamado de linear, a taxa de juros incide apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre os juros acumulados. Neste regime, a taxa varia linearmente, de forma proporcional ao período de tempo pré-estabelecido e, por isso, os juros cobrados são chamados de **juros simples**.

A forma de cálculo é bem simples: $MONTANTE = CAPITAL \times TAXA \text{ DE JUROS} \times PRAZO$ | Assim, um empréstimo de R\$ 10.000,00, com taxa de juros simples de 2% ao mês, por um período de 6 meses, deverá ser pago por R\$ 11.200,00.

Já no regime de **capitalização composta**, a taxa de juros incide sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, os juros gerados no período antecedente são considerados como se integrados ao capital fossem, constituindo a base de cálculo dos juros que incidirão no período seguinte. É como se um novo capital se formasse a cada período de tempo, sobre o qual incidem os juros do período subsequente. Vem daí a sua denominação de **juros compostos**.

ENTÃO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ANATOCISMO?

Definitivamente, não. Nem sempre que se capitaliza juros ocorre anatocismo.

Como já disse linhas acima, a capitalização de juros é a conversão de juros de períodos anteriores em capital, que pode ocorrer de diferentes formas (ou, para falar tecnicamente, diferentes regimes de capitalização). Analisando bem cada um dos regimes, você poderá observar que nem todos importam a conversão de juros de períodos anteriores para a formação de novo montante, sobre o qual se calculam novos juros. O regime de juros simples, por exemplo, o cálculo é linear, e considera apenas o capital (ou seja, a soma originalmente emprestada).

Ao contrário do que acabou se firmando na crença popular, o **anatocismo** não equivale a toda e qualquer cobrança de juros sobre juros. Ele consiste, na verdade, na **cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos)**. Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É o que ocorre, por exemplo, quando você não paga o total de sua fatura de cartão de crédito por dois meses seguidos. Forma-se a conhecida “bola de neve” de dívidas...

Diferentemente, no regime de **juros compostos**, os **juros incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior**. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vencidos. Neste regime não há a formação da “bola de neve”, porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão-somente o cálculo periódico dos juros sobre o montante até então devido.

Em resumo, portanto, somente se pode falar em anatocismo quando a parcela não paga é financeiramente lançada “para dentro” do saldo devedor, rendendo novos juros. Assim, enquanto no anatocismo ocorre a cobrança de juros sobre juros vencidos, no regime de capitalização

composta o que se opera, por meio de fórmulas matemáticas, é a apuração ex ante dos juros vencidos.

12.6. *Fazendo-se uma analogia dos contratos bancários (mútuo) com os juros pagos administrativamente de passivos trabalhistas de servidores e autoridades, vê-se que não é possível a cobrança de juros sobre juros já vencidos e não pagos (anatocismo), o que não se confunde com regime de capitalização, que no caso concreto é simples, conforme estudos da Sefip, motivo pelo qual não devem ser acolhidas as razões do recorrente, pois levaria a criação de uma “bola de neve” para a União saldar os débitos decorrentes desses passivos da justiça do trabalho, especialmente nos casos que o valor principal é quitado e os juros ficam para pagamento futuro, o que vem ocorrendo no âmbito dos tribunais regionais da justiça do trabalho.*

13. **Desnecessidade de ressarcimento dos valores pagos a título de ATS**

13.1. *O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (peça 277) sustenta que não há necessidade de ressarcimento dos valores pagos, no período de 2005 a maio de 2006, a título de adicional por tempo de serviço, com base nos seguintes argumentos:*

13.2. *depreende da auditoria realizada pelo CSJT em 2013 que os ressarcimentos exigidos pelo Tribunal “estão relacionados à concessão de quinquênio no período de janeiro de 2005 a maio de 2006”, o qual deve ser revisto;*

13.3. *em decorrência da edição da Lei 11.143/05 deixou de conceder quinquênios aos magistrados, mas em 25/09/2007, “o CNJ, julgando o Pedido de Providências 1069, concluiu que, ao expedir a Resolução nº 26/2006, aquele órgão, atuando como intérprete e elemento integrador da Lei nº 11.143/2005, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006”, sendo que o STF teve o mesmo entendimento ao apreciar o Processo Administrativo 333.568/08, pois entendeu que sua extinção somente ocorreu “em junho de 2006” e o CNJ, em 09/09/2008, também deliberou nesse sentido quando da apreciação do Pedido de Providências 1069, que ensejou no Ofício Circular nº 0081/SP/GP/CNJ, motivo pelo qual “efetou apostilamento de quinquênios implementados até maio de 2006” e os pagamentos das diferenças foram efetuados entre dezembro de 2008 e novembro de 2009;*

13.4. *não pode “o novo entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça em 25/01/2011, no julgamento do Pedido de Providências 0005116-65.2010.2.00.0000, ser aplicado de forma retroativa, a fim de serem suprimidos todos os efeitos dos atos praticados em consonância com a exegese anterior, sob pena de se incorrer em ostensiva violação à segurança jurídica, cujo resguardo está assegurado expressamente pelo art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99”.*

Análise

14. *A questão colocada pelo TRT da 12ª Região foi amplamente discutida pelo Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 3662/2013-TCU-2ª Câmara, mantido recentemente pelo Acórdão 7472/2015 – TCU – 2ª Câmara, cujo excerto do voto condutor desta deliberação é apresentado a seguir:*

2. *Com efeito, os argumentos expendidos pelos recorrentes não têm o condão de alterar o mérito da deliberação recorrida. Consoante exposto no relatório que precede este voto, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que os membros de Poder “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (casos de fixação, alteração e limites de remuneração).*

3. *Com a edição da Lei nº 11.143/2005 e a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria restou pacificada, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os magistrados não têm direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço. O mesmo CNJ, todavia, admitiu, em 2007, que, em homenagem ao princípio da isonomia, o pagamento*

ocorrido até maio de 2006 poderia ser considerado regular, eis que recebido de boa-fé. Restou claro, no entanto, que não era possível empregar o princípio da isonomia para efetuar pagamentos a outros tribunais que não o tivessem efetuado, com descumprimento generalizado da norma.

4. Esse entendimento restou completamente esclarecido na oportunidade em que o CNJ, em janeiro de 2011, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG) que adotasse as providências para devolução do ATS indevidamente pago a 58 magistrados daquele órgão, referente ao período compreendido entre janeiro de 2005 a maio de 2006.

5. Não obstante essa deliberação, o TRT-AL efetuou, em março de 2011, o pagamento a dez de seus magistrados, ora recorrentes, decisão adotada em sessão administrativa daquele Tribunal, tomada, inclusive, contrariamente à manifestação da assessoria jurídica do órgão.

6. Como bem ressaltou o ilustre representante do MP/TCU que atuou nestes autos, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o STF tem decidido, tanto de forma monocrática quanto por meio do Colegiado, pela ausência de direito à percepção de ATS, inclusive no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, entendimento que “não é resultado de uma construção isolada do TCU. Contou com a participação do CNJ e do STF, panorama que confere mais segurança quanto à pertinência de se manter a linha adotada pela corte de Contas”.

*7. Assim, pelos sólidos argumentos expostos na instrução uniforme da unidade técnica e no parecer do **Parquet**, acolho a proposta de conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.*

8. Deixo de acolher os recursos no mérito também no ponto em que se insurgem contra a determinação para devolução dos valores. Não se tratou de erro escusável de interpretação de lei por parte do TRT/AL e tampouco se aplicam ao caso concreto os precedentes citados e o enunciado de súmula da Advocacia-Geral da União (AGU), de observância não obrigatória nesta Corte.

14.1. Vê-se que não procedem as alegações do recorrente, devendo ser ressarcidos os valores pagos indevidamente a título de ATS.

15. *Dispensa da devolução dos valores em decorrência do recebimento de boa-fé dos interessados*

15.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (peça 277) sustenta que não há necessidade de devolução dos valores pagos irregularmente, com base nos seguintes argumentos:

15.2. caso seja confirmada “a conclusão de que foram efetuados pagamentos de parcelas remuneratórias indevidamente por parte deste Regional, impõe-se reconhecer que as peculiares circunstâncias em que os valores foram pagos revelam, clara e incontestavelmente, o recebimento de boa-fé por parte dos interessados”;

15.3. “nos pagamentos de diferenças pertinentes à URV, parcela autônoma de equivalência e adicional por tempo de serviço, não se pode cogitar da ocorrência de erro inescusável”;

15.4. “as discussões, em todas as matérias, envolvem questões interpretativas, e o Tribunal [...] procedeu conforme as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”;

15.5. “as interpretações esposadas, evidentemente, são passíveis de contestação, o que, no entanto, não autoriza impor a determinação de devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, que não induziram, interferiram ou influenciaram na concessão das diferenças remuneratórias”;

15.6. “o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reafirmado o entendimento de que os pagamentos efetuados a servidores com base em errônea interpretação da lei, não são passíveis de devolução, em face da prevalência do princípio da boa-fé objetiva”, sendo que, no mesmo sentido, foram editadas as Súmulas 71 e 256 [sic], respectivamente, pela Advocacia-Geral da União e TCU;

15.7. “a clareza do verbete sumular nº 256 [sic] dispensa maiores digressões, evidenciando que é incabível qualquer determinação por parte deste Regional no sentido de compelir os beneficiários do recebimento de diferenças atinentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional por tempo de serviço (ATS) e unidade real de valor (URV) a restituir as diferenças remuneratórias pagas a tais títulos”.

Análise

16. Acerca da dispensa da devolução dos valores recebidos indevidamente, cabe mencionar que o entendimento do Tribunal consta do enunciado de Súmula-TCU 249, que assim reza:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

16.1. O Tribunal, respondendo consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, prolatou o Acórdão 1909-TCU-Plenário, que é um dos precedentes que levou a edição do referido enunciado de súmula, nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

16.2. Como se vê, para haver dispensa da devolução ao erário é necessário que estejam presentes todas essas condições. Não basta que o servidor ou magistrado tenha recebido os valores de boa-fé. Isso, por si só, não afasta a necessidade da devolução. No caso destes autos, não se vê possibilidade da dispensa, considerando que os passivos trabalhistas foram pagos, conforme fartamente demonstrado nos autos, em desacordo com os índices estabelecidos na legislação e na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não estando presentes, portanto, os requisitos fixados na referida deliberação. No tocante ao enunciado de Súmula da Advocacia-Geral da União, como consta do excerto de voto transcrito no subitem 12 deste exame, ele não é de observância obrigatória nesta Corte, não devendo serem acolhidas as alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o entendimento fixado na ADI 1.797 pelo STF continua válido, sendo que a incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV) sobre o auxílio moradia dos magistrados, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), é limitado a janeiro de 1995;

b) os critérios estabelecidos pelo Tribunal para o cálculo de juros e correção monetária dos passivos da justiça do trabalho continuam válidos, particularmente no tocante à aplicação dos

índices da caderneta de poupança, mesmo após a publicação dos Acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF – STF, embora a correção dos passivos trabalhistas possa ser feita pelo índice IPCA-E a partir do exercício de 2014;

c) os critérios fixados pelo Tribunal e acolhidos pelo CSJT na aplicação dos índices de juros e de atualização monetária nos passivos da justiça trabalho com seus servidores e magistrados, inclusive os incidentes sobre a URV, foram os mesmos para todos os tribunais regionais, devendo ser devolvidos os valores pagos em desacordo com tais critérios mesmo aqueles que foram realizados na vigência do disposto no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22.4.2010, não havendo, portanto, possibilidade de redução de ressarcimento de URV;

d) não se pode pagar juros sobre juros já vencidos e não pagos (anatocismo), nem aplicar o regime de capitalização composto, devendo ser aplicado o regime de capitalização simples na apuração dos juros sobre os passivos pagos, na via administrativa, aos servidores e magistrados da justiça do trabalho;

e) os valores pagos a magistrados a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) referente ao período de 2005 a maio de 2006 devem ser restituídos ao Erário; e

f) a boa-fé, por si só, no recebimento de valores indevidos pagos por órgãos e entidades a servidores e/ou a magistrados não afasta a necessidade de devolução dos recursos financeiros.

17.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2306/2013 – TCU – Plenário, mantido pelo Acórdão 3372/2013 – TCU – Plenário, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido, sem prejuízo de expedição de esclarecimento ao CSJT.

18. Informações adicionais

18.1. Como apontado no voto condutor do Acórdão 1993/2014 – TCU – Plenário, transcrito no subitem 2.4 deste exame (§7º), foram impetrados no STF os Mandados de Segurança 32.538 e 32.590 contra os termos do Acórdão 2306/2013 – TCU – Plenário, tendo o Ministro Teori Zavascki, relator do primeiro, deferido liminar para suspender o cumprimento dos itens 9.4 e 9.5 da citada deliberação. Da mesma forma, a Ministra Carmem Lúcia concedeu liminar no mandado de segurança 32.590 para suspender o cumprimento do item 9.4 do mesmo acórdão.

18.2. A tramitação dos referidos Mandados de Segurança indica que o primeiro está pendente de julgamento, enquanto que o último já foi indeferido pelo STF e a liminar ficou prejudicada. A decisão adotada, de forma monocrática pela Ministra Carmem Lúcia, foi no seguinte sentido (ementa):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. UNIDADE REAL DE VALOR (URV): PAGAMENTO DE PASSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: ÍNDICES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ALEGADA BOA-FÉ DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 12.016/2009: INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

18.3. Nota-se, portanto, que a justiça do trabalho continua impossibilitada de dar cumprimento aos termos do acórdão recorrido, pois permanece válida a liminar deferida no âmbito do MS 32.538.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) esclarecer ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, a partir do exercício de 2014, a correção monetária dos passivos trabalhistas pode ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos dos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, permanecendo válida, portanto, a correção pelo índice TRD (caderneta de poupança) até o exercício de 2013;

c) comunicar aos recorrentes a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer lavrado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou (peça 404):

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (peça 280) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs da 12ª e 21ª Regiões (peças 277 e 380), nos quais insurgem-se contra o Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário (peça 254), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 28/8/2013.

2. A deliberação recorrida tratou de monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, referente à inspeção realizada no CSJT, cujo objetivo foi a obtenção de informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos TRTs.

3. Em suma, conforme bem sintetizou a Secretaria de Recursos – Serur à peça 400, p. 6-7, com base nos argumentos apresentados pelos recorrentes, constitui objeto dos presentes recursos definir se:

a) é possível a incidência da Unidade Real de Valor - URV sobre o auxílio moradia, que é parte integrante da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997;

b) a publicação dos Acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF - STF tem o condão de modificar os índices de correção monetária e juros que serviram de base para o cálculo do passivo trabalhista da justiça do trabalho;

c) o refazimento dos cálculos realizados pela TRT da 21ª Região, após a prolação do Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, tem o condão de reduzir o valor do ressarcimento a título de URV;

d) é admitida a possibilidade de pagamento de juros no regime de capitalização composto ou juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo), incidentes nos passivos trabalhistas da justiça do trabalho;

e) há necessidade de ressarcimento do valor pago a título de adicional por tempo de serviço no período de 2005 a maio de 2006; e

f) a suposta boa-fé no recebimento de valores indevidos por parte de servidores do TRT da 12ª Região pode afastar a exigência de ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga irregularmente.

4. Após abordar os referidos tópicos e afastar os argumentos trazidos pelos recorrentes, a Serur, em pareceres uniformes às peças 400 a 402, propõe conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, sem prejuízo de esclarecer ao CSJT os procedimentos a serem realizados para a correção monetária dos passivos trabalhistas dos TRTs, em conformidade com o que restou decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF - STF.

5. De fato, no tocante à incidência da Unidade Real de Valor – URV sobre o auxílio moradia integrante da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, os argumentos apresentados pelos recorrentes já haviam sido afastados por este Tribunal na deliberação recorrida (peça 255), oportunidade em que se deixou assente que a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, constante das deliberações citadas pelos recorrentes, envolveu somente os servidores administrativos, não alcançando os magistrados.

6. Assim, não assiste razão a tais argumentos, tendo em vista que permanece válido o entendimento manifestado na ADI 1.797/PE de que a aplicação da diferença referente à URV é devida aos magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995, em razão de que os Decretos Legislativos n°s 6 e 7 estipularam novos valores para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.
7. No que tange às alegações sobre os índices de correção monetária e juros que serviram de base para o cálculo do passivo trabalhista da justiça do trabalho, a publicação do inteiro teor dos acórdãos referentes às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF afastou qualquer dúvida que pudesse haver acerca da matéria. Isto porque, as referidas decisões, ao terem sido moduladas, deixaram claro que a aplicação do índice da poupança deve ocorrer até 25/3/2015, exceto para a União, pois desde o exercício de 2014 já se aplica o IPCA-E como índice de correção dos precatórios, por força da Lei 12.919/2013.
8. Por conseguinte, não procede a alegação do CSJT no sentido de que se deve aplicar o índice INPC na correção do passivo judicial inspecionado, independentemente do período a que se refere, motivo pelo qual deve-se expedir orientação ao CSJT, com vistas a esclarecer a sistemática a ser seguida, para que sejam observados os comandos da Lei 12.919/2013, bem como o que restou decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
9. Sobre a redução dos valores a serem ressarcidos a título da URV defendida pelo TRT da 21ª Região, conforme bem salientou a unidade técnica, os critérios de cálculo definidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip em conjunto com o CSJT foram iguais para todos os órgãos, excepcionando apenas os casos em que há sentença judicial disposta de forma diversa.
10. Ademais, conforme demonstrou a Secretaria de Recursos deste Tribunal em sua instrução à peça 400, p. 18, o exemplo de cálculo apresentado pelo recorrente, relativo à servidora Delma Cabral Rodrigues Pinto Varela, o qual separa a correção monetária dos juros, resulta no mesmo montante do cálculo unificado dessas parcelas, não assistindo, portanto, razão às alegações apresentadas.
11. Não assiste também razão ao TRT da 12ª Região ao defender a aplicação de juros sobre os juros decorrentes dos pagamentos em atraso dos passivos trabalhistas relativos às vantagens PAE e URV.
12. Além de tal regime de capitalização de juros ser vedado tanto pelo Decreto 22.626/1933, quanto pela jurisprudência pátria, a exemplo da Súmula 121 do STF, conforme citou a unidade técnica, tal cálculo contraria a metodologia fixada pela Lei 9.494/1997, com as alterações realizadas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, a qual constou do relatório que fundamentou o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, nos seguintes termos (peça 17, p. 3):

*Em resposta, os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram o montante dos passivos com o devido expurgo de eventuais valores indevidamente pagos, em razão da incidência de juros e correção monetária em desacordo com a legislação aplicável. Sendo assim, **como remanescem duas parcelas a serem pagas**, de acordo com o cronograma previamente estabelecido, o CSJT considerará os valores recalculados como base para a descentralização dos recursos, descontando-se eventuais valores pagos a maior. **'Por conseguinte, todos os pagamentos restarão adequados à fórmula de cálculo indicada pelo Tribunal de Contas de União', ou seja, a aplicação da metodologia fixada pela Lei 9.494, de 10.9.1997; pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001; e, pela Lei 11.960, de 29.6.2009, nos seguintes termos:***

- i. Até 9.9.2001, utilizar **juros simples** de 1% a.m., e a correção monetária devida;*
- ii. De 10.9.2001 a 28.6.2009, utilizar **juros simples** de 0,5% a.m. e a correção monetária devida;*

iii. *A partir de 29.6.2009, utilizar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*' (destaques inseridos)

13. *No que tange aos valores pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, relativo ao cômputo do período aquisitivo compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2006, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo TRT da 12ª Região, pois o entendimento deste Tribunal e do STF é pacífico no sentido da ausência do direito à percepção da referida vantagem pelos magistrados, inclusive no referido período, tendo em vista que tal parcela é devida somente no regime de vencimentos e, a partir da Lei 11.143/2005, foi implantado o regime de subsídio.*

14. *Ademais, conforme se verifica nos argumentos constantes dos votos condutores dos acórdãos 3.662/2013-TCU-2ª Câmara e 7.472/2015-TCU-2ª Câmara, este último com trechos transcritos na instrução da Serur à peça 400, p. 22-23, em nenhum momento o CNJ permitiu a incorporação de novos quinquênios. Apenas estabeleceu que os pagamentos poderiam ser realizados até maio de 2006, com esteio no princípio da isonomia, em razão de que diversos tribunais já os haviam realizado, devendo-se, no entanto, respeitar o percentual adquirido pelo magistrado durante o regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004, conforme se verifica no trecho do Pedido de Providências 1.069/2007, julgado em 25/9/2007, transcrito a seguir:*

*Calcula-se o valor mensal devido a título de ATS, **segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos**, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão nas férias e na gratificação natalina. Limita-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês.*

15. *Por fim, no que se refere ao argumento de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores e magistrados do TRT da 12ª Região, também não assiste razão aos argumentos apresentados, pois são diversos os requisitos contidos na Súmula 249 deste TCU para que possa ocorrer a referida dispensa, dentre eles o caráter alimentar das parcelas percebidas e a existência de erro escusável da interpretação da Lei, o que não se configura nos passivos trabalhistas em questão.*

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur.

É o relatório.